



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

## LEI Nº 967/2014

Institui nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino a Educação Ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída na Rede Municipal de Ensino de Abreu e Lima a realização de atividades de Educação Ambiental, ensino constante de conteúdos nas disciplinas e a implementação de programas de Educação Ambiental.

Parágrafo único – Denomina-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei, o processo educacional interdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela lei federal 9795/1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º - Percebe-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das escolas públicas.

Art. 3º - A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º - A Educação Ambiental não será inserida como disciplina específica no currículo escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, salvo em atividades de extensão de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º - As escolas da rede pública municipal de ensino estabelecerão em seu plano de trabalho anual, hora/aula suficiente para discussão e a programação das atividades de educação Ambiental a serem realizadas pelas próprias escolas e/ou professores de cada disciplina.

Art. 4º - Entende-se por Educação Ambiental não formal, ações e práticas educativas de conscientização da população em geral sobre a temática ambiental, a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente, realizadas às margens das escolas, buscando assim informar a população a importância da preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal incentivará:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

- I – a divulgação por meio de comunicação de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II – a vasta participação das escolas na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental;
- III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as Escolas Municipais.

Art. 5º - A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal deve ser submetida à Secretaria de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria de Educação e os demais órgãos do Município deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Janeiro de 2014.

HERBERT VARELA FONSECA  
Presidente

*Marcos Aurélio da Silva*

MARCOS AURÉLIO DA SILVA  
1º Vice-Presidente

*Rostand Cavalcanti Belém*

ROSTAND CAVALCANTI BELÉM  
2º Vice-Presidente

*Juliana Paranhos*

JULIANA PARANHOS  
1º secretário

FÁBIO HENRIQUE DA SILVA  
2ª Secretária